



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

## DESPACHO

### DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Interessado: BR LIFE – Serviços de Saúde e Bem Estar Ltda.  
Impugnação protocolada em: 28/03/2025

#### I – RELATÓRIO

A empresa BR LIFE – Serviços de Saúde e Bem Estar Ltda. apresentou impugnação ao Edital de Credenciamento nº 02/2025, requerendo a **revisão do critério de sorteio** previsto no item 12 do edital, que estabelece a forma de distribuição das horas de serviço entre os credenciados. Sustenta a impugnante que a adoção do sorteio afrontaria os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e propõe, em alternativa, a substituição por divisão igualitária das horas entre os habilitados.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação, embora **tempestiva e legítima, não merece acolhimento**, pelas razões a seguir expostas:

##### 1. Previsão legal do sorteio como critério de alocação de demandas

O sorteio como mecanismo de distribuição de serviços entre os credenciados **possui amparo expresso no art. 257, §3º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022**, que dispõe:

“Art. 257. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterà objeto específico e deverá observar o seguinte:

(...)

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV - o órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.”

##### 2. Conformidade com os princípios da Administração Pública

O sorteio, ao adotar critério **impessoal, aleatório e transparente**, está plenamente alinhado aos princípios constitucionais dispostos no caput do **art. 37 da Constituição Federal**, que estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Ao garantir **tratamento equânime a todos os credenciados**, sem qualquer subjetividade ou preferência, o sorteio **preserva os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência administrativa**.

##### 3. Razoabilidade e viabilidade administrativa

A alternativa sugerida pela impugnante — divisão igualitária das horas entre todos os credenciados — **pode se tornar inviável na prática**, especialmente diante da natureza aberta do credenciamento, que admite número indefinido de participantes.

Em cenários com elevada adesão de interessados, a divisão igualitária da carga horária:

- Gera **cargas horárias extremamente reduzidas por empresa**, dificultando a organização de escalas e a própria viabilidade econômico-financeira da operação;
- Implica a **gestão de um número elevado de contratos simultâneos**, o que impacta negativamente a eficiência administrativa;
- E fere o princípio da razoabilidade, pois torna a operacionalização da execução contratual **onerosa e pouco funcional**.

O critério de sorteio, por outro lado, além de **legal e impessoal**, garante **rotatividade e previsibilidade**, mantendo o equilíbrio entre a ampla concorrência e a racionalidade administrativa.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Credenciamento decide pelo indeferimento da impugnação**, por entender que:

- O critério de sorteio previsto no edital encontra **respaldo legal expresso** no Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- A escolha é **técnica, objetiva e eficiente**, compatível com os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência administrativa;

- E não há fundamento jurídico ou fático que justifique a substituição do mecanismo de sorteio por divisão fixa de carga horária, sobretudo diante da imprevisibilidade de demandas e da possibilidade de elevado número de credenciados.

A presente decisão será publicada nos termos do art. 16, §4º, do Decreto Federal nº 11.878/2024:

“§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no Compras.gov.br no prazo estabelecido no § 1º.”



Documento assinado eletronicamente por **Juciane Linhares de Lara, Vice-presidente da Comissão**, em 31/03/2025, às 19:10, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira, Presidente da Comissão**, em 01/04/2025, às 08:26, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Grasieli Soares de Oliveira, Membro da Comissão**, em 01/04/2025, às 08:30, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jeanne Regina Morais Viechnieski, Membro da Comissão**, em 01/04/2025, às 08:34, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Roni Rodrigues Machado, Membro da Comissão**, em 01/04/2025, às 11:59, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **2507920** e o código CRC **93FA287E**.